

de inexistir curador legalmente constituído para representa-la, acolho os pareceres e Voto por que o Tribunal adote a decisão que ora submeto a sua Primeira Câmara

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de março de 1998

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 059/98 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº: TC-033.345/76-7
2. Classe de Assunto: V - Pensão especial
3. Interessadas: Augusta Giacomini Angelim CPF - 280.342.870-91 e Sereneida Terezinha Angelim CPF - 121.360.180-00
4. Órgão: Ministério do Exército
5. Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça
6. Representante do Ministério Público: Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidades Técnicas: 5ª e 2ª SECEX
8. Decisão: A Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE considerar ilegais as concessões em exame, negando-lhes o registro.
9. Ata nº 06/98 - 1ª Câmara.

10. Data da Sessão: 10/03/1998 - Ordinária.

11. Especificação do quorum:

11.1. Ministros presentes: Iram Saraiva (Presidente), Carlos Átila Álvares da Silva, Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça (Relator) e Humberto Guimarães Souto.

IRAM SARAIVA
Presidente

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
Ministro-Relator

GRUPO I - CLASSE V - 1ª CÂMARA

TC nº 004 643/95-0

NATUREZA: Aposentadoria

ÓRGÃO: Universidade Federal de Pelotas

INTERESSADO: Fernando Farias Lange

EMENTA: Concessão de aposentadoria com proventos proporcionais. Ausência de requisito temporal mínimo ilegal.

Trata-se de aposentadoria de Fernando Farias Lange, no cargo de Administrador do Quadro de Pessoal da Universidade Federal de Pelotas, em conformidade com o art 186, III, c, da Lei nº 8 112, de 11 de dezembro de 1991, e vigência a partir de 13.12.91.

2. A unidade instrutiva, analisando o autos, apontou impropriedades em relação ao tempo de serviço do ex-servidor.

3. O órgão de origem, ao computar o tempo de serviço do servidor, fez uso da regra prevista no parágrafo único do art. 181, do RJU (arredondamento), o que não prejudica a presente concessão, vez que o ato concessório é anterior à decisão do STF na ADIn nº 609-6

4. Mas, em relação aos períodos de tempo de serviço prestado na condição de recibado e sob a forma de contrato por prazo determinado, existem irregularidades. No primeiro caso, segundo a ON 84/SAF, não é contado para nenhum efeito. No outro, há a necessidade de ser comprovado, mediante certidão do INSS

5. Ao excluirmos esses períodos, o interessado perfaz apenas 29 anos e um mês. Dessa forma, o requisito temporal mínimo para a aposentadoria proporcional deixa de ser cumprido

Parecer da Unidade Técnica

6. A SECEX/RS promoveu diligências com vistas a sanear as irregularidades acima descritas, sem obter sucesso. Diante desse fato, propõe seja a presente concessão julgada ilegal e negado o registro do ato de fls. 13.

Parecer do Ministério Público

7. O Ministério Público está de acordo com a unidade instrutiva

VOTO

Considerando que o requisito temporal mínimo para a aposentadoria proporcional não foi cumprido, acolho os pareceres e Voto por que o Tribunal adote a decisão que ora submeto a sua Primeira Câmara.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de março de 1998

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
Ministro-Relator

DECISÃO Nº 060/98 - TCU - 1ª CÂMARA

1. Processo nº TC - 004.643/95-0
2. Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessado: Fernando Farias Lange
4. Órgão: Universidade Federal de Pelotas
5. Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça
6. Representantes do Ministério Público: Dr. Jatir Batista da Cunha
7. Unidade Técnica: SECEX/RS

8. Decisão. A Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE considerar ilegal a concessão em exame, recusando registro ao ato correspondente.

9. Ata nº 06/98 - 1ª Câmara.

10. Data da Sessão: 10/03/1998 - Ordinária.

11. Especificação do quorum:

11.1. Ministros presentes: Iram Saraiva (Presidente), Carlos Átila Álvares da Silva, Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça (Relator) e Humberto Guimarães Souto.

IRAM SARAIVA
Presidente

MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
Ministro-Relator

(Of. nº 12/98)

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 200, DE 8 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre o cumprimento das normas de Definição de Atribuições Principal e Específicas dos Nutricionistas, conforme área de atuação.

O Conselho Federal de Nutricionistas no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.583 de 20 de outubro de 1978, o Decreto 84.444 de 30 de janeiro de 1980, e ainda, à vista da Lei 8.234 de 17 de setembro de 1991 resolve: ART. 1º - Aprovar e determinar o cumprimento das normas de Definição de Atribuições Principal e Específicas dos Nutricionistas, conforme área de Atuação. ART. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

CARMEN LÚCIA DE ARAÚJO CALADO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 201, DE 8 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre aprovação dos critérios de estabelecimento dos parâmetros numéricos para atuação dos nutricionistas.

O Conselho Federal de Nutricionistas no uso das atribuições que lhe conferem a Lei 6.583 de 20 de outubro de 1978, o Decreto 84.444 de 30 de janeiro de 1980, a Lei 8.234 de 17 de setembro de 1991, e, considerando. As diferentes características regionais relativas ao mercado de trabalho, assim como a diversidade de concentração numérica de Nutricionistas nas diversas Regiões, resolve: ART. 1º - Aprovar os Critérios de Estabelecimento dos Parâmetros Numéricos para atuação dos Nutricionistas. ART. 2º - Os Conselhos Regionais de Nutricionistas deverão, para análise e determinação dos parâmetros numéricos, atentar-se às atribuições principal e específicas dos nutricionistas por área de atuação conforme determina a Resolução CFN Nº 200/98. PARÁGRAFO ÚNICO - Além do cumprimento adequado das atribuições estabelecidas, os Conselhos Regionais deverão observar os fatores que venham interferir no trabalho do profissional nutricionista ART. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

CARMEN LÚCIA DE ARAÚJO CALADO
Presidente do Conselho

(Of. nº 120/98)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

8ª Região

DESPACHOS

Processo TRT nº 235/98

Reconheço a inexigibilidade de licitação para atender despesas com serviços médicos, durante o corrente exercício, em favor de CLÍNICAS OTORRINOS ASSOCIADOS S/C LTDA., no valor estimado de R\$ 100,00 (cem reais), com fundamento no art. 25, caput, da Lei 8.666/93, atendido ao disposto no parágrafo único do art 26 do mesmo diploma legal, tendo em vista o constante